



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

Lei nº 847/88, de 22 de Dezembro de 1988

Cria o Imposto Municipal Sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA

Faço saber que a Câmara de Vereadores do município de Acoiara, Ceará, decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - O Imposto Municipal Sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização

Parágrafo Único:- consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Consideram-se local da operação aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo primeiro.

Parágrafo Primeiro:- considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

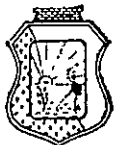
Parágrafo Segundo:- Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanente ou temporário, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Terceiro:- O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:

I. Os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade, operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II. O estabelecimento de órgão da administração pública direta, da autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria, profissional ou funcional.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOIARA

Art. 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I. O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II. O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido e gasoso a varejo, incluídas as despesas debitadas pelo vendedor ou comprador.

Parágrafo Único:- O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I. não forem exibidos ao fisco os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.

II. Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

III. Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º - As alíquotas do imposto são:

I. Gasolina

II. Querosene Iluminante

III. Alcool Hidratado

IV. Óleos Combustíveis

V. Gás Liquefeito de Petróleo

VI. Gás Natural (encanado)

VII. Gasolina de Aviação

VIII. Querosene de Aviação

Parágrafo Único:- Até que sejam fixados por lei complementar, as alíquotas máximas do imposto não excederão de 3% (tres por cento).

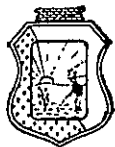
Art. 10 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através da Guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos termos, digo prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único:- O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuinte ou responsável não inscrito.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com estados e municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinam a cobrança e a fiscalização do tributo.

Parágrafo Único:- O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outros municípios.

Art. 12 - O crédito tributário não liquidado nas épocas



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

próprias, fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único:- As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, sujeitará o infrator as seguintes penalidades sem prejuízo da existência do imposto:

I. Falta do recolhimento do tributo:

- multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II. Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada:

- multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

III. Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar:

- multa de 200% do valor do imposto não pago;

IV. Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada:

- multa de 10% do valor da OTN;

V. Transportar, receber e manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documentos fiscais idôneos:

- multa de 200% do valor do imposto;

VI. Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal:

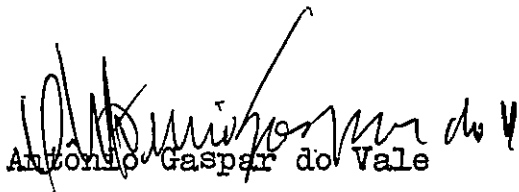
- multa de 40% do valor do imposto.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta (30) dias, contados da data de sua vigência.

Art. 15 - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta lei.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Acopiara, 22 de dezembro de 1988.


Antonio Gaspar do Vale

Prefeito Municipal